

DIREITO E JURISPRUDENCIA

DOUTRINA

Despesas e auxílio de funeral

HÉSIO FERNANDES PINHEIRO

Assistente Jurídico do D.A.S.P.

SUMÁRIO: I — Introdução; II — Evolução da legislação sobre funerais, cemitérios e sepulturas; III — Conceito de despesas de funeral; IV — Missas por bem d'alma; V — Despesas com médico e farmácia; VI — Despesas com o luto da família do de cujus; VII — Gastos com o transporte do corpo; VIII — Responsabilidade pelo pagamento das despesas de funeral; IX — Do auxílio de funeral à família dos funcionários e extranumerários do Serviço Público Civil Brasileiro.

I — INTRODUÇÃO

O CULTO aos mortos e à sua memória são convenções sociais que ocupam importante situação no tempo e no espaço.

Universais no fundo, apresentam-se, não obstante, aos que se preocupam em as analisar, mui variadas quanto à forma de sua realização, sempre dependente do caráter da norma que as rege: moral, religiosa ou jurídica.

A questão dos funerais tem sido objeto de acurados estudos no campo do Direito e, aí, originado inúmeras controvérsias. Desejando apreciar e manter a questão quanto possível dentro desse mesmo campo, vêmo-nos forçados a passar ao largo de interessantes considerações históricas e a tangenciar, apenas, o seu aspecto religioso, para limitar triangularmente o nosso trabalho à doutrina, à legislação e à jurisprudência luso-brasileira.

É sabido que, sugestionados por miríades de lendas e superstições, ou temerosos das consequências que os mais sábios apontavam como perniciosas à saúde, os indivíduos, desde tempos imemoriais, adotaram a praxe de fazer desaparecer os mortos das vistas humanas.

A mumificação, a cremação, o abandono dos corpos em lugares desertos (para serem devorados

pelos necrófagos), o sepultamento (marítimo ou terrestre), com tôdas as suas modalidades e numerosos rituais pios, foram as soluções encontradas.

O cristianismo preferiu a inumação em cavernas ou catacumbas que, de fora dos centros urbanos, onde eram inicialmente abertas, vieram, sob a forma de sepulturas, ao encontro das cidades, até se instalarem mesmo no recinto dos próprios templos. Nestes, entretanto, só se inumavam corpos de cristãos que não houvessem recebido a denegação da sepultura eclesiástica (1). Esta praxe foi profusamente combatida, inclusive no próprio Concílio Bracharense (ano 563). Não obstante, resistiu ela a séculos.

Admitiu-se mesmo, nos templos e fora dêles, a existência de sepulturas de família, com armas gentilícias. É LOBÃO quem nos proporciona esclarecimentos sobre o assunto, em determinada época lusitana, transcrevendo a opinião do desembargador PEREIRA DE OLIVEIRA (2), no que nós o imitamos:

“1º — Pelo facto da erecção da sepultura fica o edifice constituído na quasi posse da mesma, e com direito inauferível e privativo a ser sepultado n'ella, e aquelle que o impedir ou a seus sucessores, sujeita-se ao interdicto *de mortuo*

1) “A sepultura ecclesiastica distingue-se da profana em que aquella constitue parte da communhão dos Fieis; e por isso o logar, em que é dada, é predisposto pelo menos pela bênção Presbyteral, segundo os ritos da Igreja. Por esta razão consideramos os cemiterios, ainda que distantes, e não accessórios dos templos, como objectos religiosos, e mais propriamente bentos ou sagrados, não em razão da sepultura, como era entre os Romanos, mas sim por virtude das habilitações para ella: *religiosus, non juris Romani sensu, sed solemni ritu*”. — In LIZ TEIXEIRA — *Curso de Direito Civil Portuguez* — Vol. II — Coimbra, 1856 — Pág. 14.

2) LOBÃO — *Interdictos e Remédios Possessórios Generaes e Especiaes* — Pág. 80, § 123 — transcrevendo a opinião do Des. LUIZ DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA, inserta no *Tratado dos Privilegios da Nobreza e Fidalguia de Portugal*.

inferendo in Locum suum (L. 1, § 1, ff. de *Mort. infer.* Pichard, ao T. Inst., de *Interdict.* Art. 5, ns. 129 e 133); e também à acção *in factum*, por bem da qual vem a restituição com todas as perdas, danos, injuria e custas (L. 9, ff. de *Relig. et Sump. fun.*, Pichard n. 134).

- 2.º — Se alguém indevidamente sepultar ali outra pessoa, ou a isso der ajuda, favor ou conselho, fica responsável a desenterrar o cadáver, para o que se deverá implorar o ofício do juiz (*Nobiliarch. C. 26, vers. Pelas armas*, Pereira, Dec. 24, n. 8).
- 3.º — Succedendo arruinar-se a sepultura, podem os sucessores da mesma reedificá-la livremente, para o que lhes compete o interdicto de *Sepulchro cedificando vel reficiendo* (L. 1, § *Propter*, ff., de *Mort. infer.*, Pichard, n. 135).
- 4.º — Se alguém picar, abolir e suprimir as armas inscriptas na sepultura, deve promptamente restituí-las pelo meio do interdicto *Unde vi* (*Lagun. de Fruct.*, P. 1, C. 31, § 1, n. 54 e 52).
- 5.º — Dado que o uso das sepulturas ecclesiasticas concedido a pessoas particulares possa por elas ser permutado, hypothecado, vendido, arrematado, ou por outro qualquer modo alienado sem receio de *labe simoniaca*, como por muitas vezes tem ju'gado o supremo tribunal da casa da supplicação (*Mor. de Exec.*, L. 6, C. 8, n. 19, Add. ad Carlos V., *Sepultura*, Phoeb, P. 1, Dec. 8, n. 9, 10 e 15); todavia quando estas sepulturas tiverem sido concedidas a favor de certa família, não poderão então passar a pessoas estranhas (L. 5 e 6, ff., de *Relig. et sumpt. funer.*, Phaeb., n. 6, Gotofred. de *Jur. Sepulcr. Famil.*) E para se dizerem sepulturas familiares ou concedidas a favor de certa família, bastará que na licença para a construção sejam chamados os sucessores descendentes do imetrante (*Ex his quo*e, Pág. 1, For., C. 4, n. 176, 179 e 184)."

O Estado interveio por fim, de forma incisiva. A legislação dispôs sobre os cemitérios — *cemiteria, locus dormitionis*. A igreja forneceu o *funerum ritus ecclesiasticus*. O progresso acentuou cada vez mais a intervenção do Estado, motivando uma consequente hipertrofia gradativa da interferência eclesiástica. O tratamento que se devia dispensar aos mortos e até mesmo as despesas que se podiam fazer com os seus funerais foram objeto da atenção legal. As sepulturas tornaram a ser abertas fora dos templos e em lugares previamente determinados pela lei civil.

Os ceremoniais fúnebres, tanto os oficiais quanto os particulares, amalgamaram-se com o ritual da

igreja. A legislação dispôs sobre a forma de sua realização e a Justiça passou a velar pela sua prática.

II — EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SÔBRE FUNERAIS, CEMITÉRIOS E SEPULTURAS.

De Portugal importamos, diretamente, os primeiros ensinamentos sobre os lugares dedicados ao descanso dos mortos e, de lá, chegaram-nos, também, os reflexos dos atos da ordem legislativa que dispuseram sobre o assunto como, *exempli gratia*, o Regimento de 10 de Dezembro de 1613; a Resolução de 13 de Fevereiro de 1710; o Decreto de 8 de Maio de 1715; o Alvará de 17 de Agosto de 1761, §§ 3 e 4; a Carta de Lei de 25 de Junho de 1766; o Decreto de 30 de Julho de 1790; os Decretos de 21 de Setembro e de 8 de Outubro de 1835, e a Pragmática de 24 de Maio de 1749 que, no Cap. 17, dispôs sobre as despesas de funeral. A severidade deste ato foi a tal ponto que só permitiu cobrir singelamente os caixões de negro, vedando o uso de tecidos de seda e de guarnições douradas ou prateadas (falsas ou verdadeiras). Impedi, ainda, que se forrassem de negro os móveis e as paredes dos templos; que se pintassem de preto as carroagens e o mobiliário da casa. Para o velório, apenas a tarima de um só degrau, enquadrada por seis tochas, *no máximo*, foi admitida (3).

Essas disposições, que, por muitos anos, vigoraram também no Brasil, sofreram alterações no tempo do Império. Como ato central desse período pode ser indicado o decreto n. 583, de 5 de setembro de 1850, pelo qual foi dada autorização ao Governo: para determinar, na cidade do Rio de Janeiro, o número e os locais dos cemitérios públicos; para regular o quantitativo das esmolas, o preço das sepulturas, dos caixões, dos veículos de condução dos corpos e de tudo o mais que se referisse a enterros. Outorgou, ainda, ao mesmo Governo, poderes para conceder à uma entidade, civil ou religiosa, a administração e o fornecimento de todos os petrechos usados nos funerais. Garantiu, por outro lado, a existência de cemitérios particulares; determinou que as desapropriações de terras para o estabelecimento de cemitérios seriam feitas em caráter de utilidade pública; fixou, para a violação

3) LIZ TEIXEIRA — *Curso de Direito Civil Portuguez* — Vol. II — Coimbra, 1856 — Pág. 18; LOBÃO (Manoel d'Almeida e Souza) — *Notas do Uso Prático e Críticas* — Vol. III — Lisboa, 1835 — Pág. 26, n. 9.

dos preceitos constantes dos regulamentos ou das instruções que o Governo viesse a expedir para os mesmos cemitérios, as penas de prisão até seis meses ou de multa até Cr\$ 200,00.

A esse ato seguiu-se o decreto n. 796, de 14 de julho de 1851, que, aprovando o Regulamento para os cemitérios públicos e particulares da cidade do Rio de Janeiro, dispôs sobre os serviços de enterros e as taxas funerárias.

Em resumo, nêle se podem encontrar as disposições seguintes :

- a) sobre o cercado dos cemitérios, que deverá ser feito com muros de dez palmos de altura pelo menos e com grades de ferro à frente;
- b) sobre as capelas dos cemitérios, o depósito e observação dos corpos;
- c) sobre a concessão de terras para abertura e ornamentação de sepulturas;
- d) sobre os livros de registo, os atestados de óbito, exumações, abertura, fechamento e numeração de sepulturas (rasas, carneiros e túmulos), fossas comuns e ossários;
- e) sobre os veículos de condução dos cadáveres; as ordens de enterramento; os requisitos essenciais para fornecimento de caixões, aramações e mais petrechos utilizados nos enterros.

Ainda por esse mesmo ato foi vedado o transporte de corpos em rôdes, panos, esteiras e caixões descobertos.

Em 16 de outubro do mesmo ano, pelo Decreto 842, foram fundados "nos subúrbios do Rio de Janeiro", o Cemitério Público de S. Francisco Xavier (*no lugar da Ponta do Cajú, em que se acha estabelecido o Campo Santo da Misericórdia e no terreno das duas chácaras a este contíguas*) e o Cemitério de São João Batista, (*no lugar do Brequó, em terrenos pertencentes à de Hutton, ao Doutor Francisco Lopes da Cunha e a Manoel Carlos Monteiro*).

Aos 18 de outubro, pelo Decreto n. 843, o Governo, usando da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 583, já citado, concedeu à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, por 50 anos, a fundação e administração dos Cemitérios Públicos do Rio de Janeiro e, também a ela, o fornecimento de todos os elementos usados nos funerais. Esse mesmo decreto estipulou as condições de instalação, funcionamento e extinção da concessionária, limitando sua ação.

Nos anos seguintes verificaram-se algumas modificações dos atos mencionados. O Decreto 901, de 16-1-1852, por exemplo, fixou as taxas para os caixões de pessoas de crenças diversas da religião do Estado (Católica Apostólica Romana) e alterou algumas tabelas do Decreto n. 796, de 1851.

Em 1854, pelo Decreto n. 775, de 2 de setembro, foi o Governo autorizado a alterar a tabela que regula o quantitativo das esmolas e das sepulturas; o preço dos caixões, dos veículos de condução dos cadáveres e dos serviços de enterramento.

Pouco depois, o Governo baixou o Decreto n. 1.557, de 17 de fevereiro, que abrogou o Regulamento aprovado pelo Decreto 796, de 14 de julho de 1851.

Esse novo ato, quase que reproduzindo integralmente o regulamento anterior, consolidou, ainda, todas as medidas até então ditadas sobre o assunto e aprovou novas tabelas cuja essência esquematizamos adiante, dado o seu interesse para este nosso trabalho. (V. página seguinte.)

No tocante às sepulturas perpétuas, essas tabelas sofreram modificações pelo Decreto n. 1.946, de 15 de julho de 1857.

Em 3 de agosto de 1861, pelo Decreto n. 2.812, foi baixado novo Regulamento para os cemitérios públicos e particulares do Rio de Janeiro. Esse ato, por ser bastante completo, merece, também, ter resumido o seu conteúdo :

- a) destinou quatro cemitérios para os indivíduos falecidos na cidade do Rio de Janeiro: o de São Francisco Xavier, de S. João Batista, dos Mínimos de S. Francisco de Paula, e dos Ingleses, sendo que apenas os dois primeiros foram considerados públicos;
- b) reproduzindo dispositivos da legislação anterior, determinou a forma de isolamento dos cemitérios das vias públicas;
- c) ditou minudentes normas para o sepultamento dos corpos, para a abertura, fechamento e ornamentação das sepulturas e das valas comuns;
- d) tratou das concessões de terras, das construções dos túmulos e mausoléus, dos vegetais que podiam ser usados sobre os mesmos, da colocação de sinais funerários, dos epitáfios, da numeração das sepulturas e dos ossários;
- e) cogitou da administração dos cemitérios; dos requisitos essenciais para que se procedessem aos enterramentos; dos livros de registo necessários e da forma de utilização de cada um; dos horários; das visitações; do trânsito das pessoas, e estabeleceu penalidades para as infrações dos casos que previu;

Tabelas	I — Sepulturas	em valas rasas por tempo de 5 anos para crianças menores de 7 anos em carneiros perpétuas por 40 anos por 20 anos																			
	II — 1. ^a classe	Ordem Única																			
	III — 2. ^a classe	<table border="1"> <tr> <td>1.^a ordem</td> <td rowspan="6">para</td> <td>adultos</td> <td rowspan="6">Sala mortuária</td> <td>Armação de vãos interiores</td> </tr> <tr> <td>2.^a ordem</td> <td>donzelas</td> <td>Altar</td> </tr> <tr> <td>3.^a ordem</td> <td>anjos</td> <td>Eças</td> </tr> <tr> <td>4.^a ordem</td> <td></td> <td>Tocheiros</td> </tr> <tr> <td>5.^a ordem</td> <td></td> <td>Mortalha</td> </tr> <tr> <td>6.^a ordem</td> <td></td> <td>Caixão</td> </tr> </table>	1. ^a ordem	para	adultos	Sala mortuária	Armação de vãos interiores	2. ^a ordem	donzelas	Altar	3. ^a ordem	anjos	Eças	4. ^a ordem		Tocheiros	5. ^a ordem		Mortalha	6. ^a ordem	
1. ^a ordem	para	adultos	Sala mortuária		Armação de vãos interiores																
2. ^a ordem		donzelas			Altar																
3. ^a ordem		anjos			Eças																
4. ^a ordem					Tocheiros																
5. ^a ordem					Mortalha																
6. ^a ordem				Caixão																	
IV — Aluguel de caixões e condução para	<table border="1"> <tr> <td>pessoa livre indigente</td> <td rowspan="2">Veículos</td> <td>Para condução do corpo</td> </tr> <tr> <td>pessoa escrava não indigente.</td> <td>Para o Pároco e o Sacristão.</td> </tr> </table>	pessoa livre indigente	Veículos	Para condução do corpo	pessoa escrava não indigente.	Para o Pároco e o Sacristão.															
pessoa livre indigente	Veículos	Para condução do corpo																			
pessoa escrava não indigente.		Para o Pároco e o Sacristão.																			

f) dispôs sobre o fornecimento dos objetos usados nos enterramentos pela empresa funerária (Santa Casa da Misericórdia) e sub-emprêssas.

Acompanhando êsse ato foram baixadas diversas tabelas de preços, que conservaram a orientação da que foi apresentada em esquema.

Em 1890, pelo Decreto n. 789, de 27 de setembro, foi determinada a secularização dos cemitérios, em geral, e traçadas normas para os mesmos.

A todos êsses atos, alguns outros de menor monta posteriormente se somaram. Para o objetivo visado ao citá-los, entretanto, parece-nos que os indicados são suficientes.

Por tudo que exposto ficou e além do que vulgarmente se sabe, deduz-se que a realização de um funeral implica, sempre e óbviamente, em despesas. Essas despesas justificam os tabelamentos apontados e outros que, posteriormente, foram sendo elaborados a fim de acompanhar o natural aumento do custo da vida. Também pelo mesmo motivo, paralelamente ao problema legislativo, trataram os juristas da conceituação das despesas de funeral e de limitá-las com o fim de precisar quais as que, uma vez realizadas, se tornam passíveis de cobrança amigável ou judicial, sob sua rubrica.

Na avalanche das conceituações propostas, vários são os autores que confundem *funeral* com *entérro*.

ro (4). Tal confusão, por de somenos importância que possa parecer, é, em verdade, prejudicial a certas questões litigiosas. Por isso, queremos deixar desde logo esclarecida a distinção: *funeral* é o conjunto de providências que se tomam e de atos que se praticam em consequência de um falecimento, isto é, dès que o indivíduo expira até o momento em que se consuma a sua inumação. Em face dessa definição, será desnecessário dizer que o entérro é, apenas, uma parte do funeral; é o ato de enterrar o corpo, de dar-lhe sepultura. Feita essa distinção preliminar e básica, vejamos quais as despesas que podem ser consideradas como de *funeral*.

III — CONCEITO DE DESPESAS DE FUNERAL

A 30.^a Ley de Toro (Espanha), de 1505, proporciona satisfatório ponto de partida: "la cera, misas y gastos de enterramiento; esto es, el hábito con que se amortaja, la cera que se gasta en la casa del difunto mientras está de cuerpo presente, y en la iglesia durante la vigilia y misas, la limosna de éstas, y los responsos, la conducción del cadáver á la iglesia y al cementerio, la sepultura y demás accessorios, sin los cuales no puede hacerse el

4) É curioso observar a expressão *entérro*, usada nos arts. 1342 e 1651 do Código Civil e *funeral* empregada nos arts. 1569, n. I, e 1797 do mesmo Código.

entierro". (5) Admitia, ainda, a inclusão das vestes de luto usadas pelos parentes e criados no acompanhamento.

Passando aos conceitos doutrinários das despesas de funeral, verifica-se que, mais ou menos, se equilibram as opiniões dos autôres no tocante à matéria. De fato, bastam-nos algumas delas para comprová-los :

PAYVA & PONA ensina (6) :

"Tudo aquillo que se gasta com o defunto até estar na sepultura, se chama funeral, que vem a ser mortalha, cera, Confrarias, offertas, sepultura, esmolas, Officios de corpo presente."

CARLOS CORDEIRO considera-as dizendo (7) :

"Despezas de funeral são aquellas que se fazem antes de sepultado o corpo, e despezas do bem d'alma aquellas que se fazem com os suffragios, taes como esmolas, missas, officios, etc."

E, em nota à mesma página, esclarece :

"As despezas de funeral são as que se fazem com o cadáver até ser dado á sepultura e devem ser pagas pelo monte. Taes são as que se fazem no toque de sinos, cera, confrarias, condução de cadáver, caixão, habitó, cova, acompanhamento, de frades ou clérigos, missas do corpo presente e do setimo dia, sacramentaçao do corpo e outras semelhantes, antes de ser o corpo dado á sepultura."

PEREIRA CARVALHO salienta (8) :

"Chamão-se despezas do funeral aquellas que se fazem antes de sepultado o corpo; e despezas do bem da alma aquellas que depois disso se seguem nos suffragios."

RAMALHO prega (9) :

"São despezas de funeral aquellas que se fazem com o cadáver até a sepultura, e se chamão *gastos de corpo presente*; e taes são: as quantias despendidas com a mortalha, caixão, armação, sepultura, signaes de sinos, acompanhamento, carro funebre, Missas, esmolas, officios do corpo presente, cera e bem assim com o Médico e a botica, na ultima enfermidade, e tudo quanto o defunto recommendou no testamento."

5) SPASA CALPE — *Encyclopédia Universal Illustrada* — Europeu-Americana (Ed. Espanhola).

6) PAYVA & PONA — *Orphanologia Practica* — Lisboa, 1713 — Pág. 80.

7) CARLOS CORDEIRO — *Consultor Orphanologico* — Rio, 1902 — Pág. 15.

8) J. PEREIRA CARVALHO — *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanológico* — Rio, 1879 — § 80 — Pág. 191.

9) JOAQUIM IGNACIO RAMALHO — *Instituições Orphanológicas* — São Paulo, 1874 — Pág. 286 — § 118.

CARVALHO DOS SANTOS explica (10) :

"Consideram-se como despesas funerárias as que são determinadas pela morte: preparo da camara ardente, caixão, enterro, encomendações, transporte ao cemiterio, sepultura, toques de sino, etc.

São, afinal, as despesas de inhumação desde que feitas de acordo com a condição do finado e o costume do lugar e que não se revistam de pompa."

"Parece-nos mesmo que abrangem ainda as despesas com a sepultura, aquisição de um jazigo perpétuo e erecção de um mausoléu, quando taes exigências estivessem de acordo com os usos adoptados pelas pessoas da classe social da vítima."

CARLOS DE MENEZES sentencia, estribado em VALASCO e GUERREIRO (11) :

"São todas aquellas que se fazem com o cadáver até a sepultura e se chamam — *gastos de corpo presente*; como sejam as quantias despendidas com a mortalha, caixão, armação, sepultura, signaes de sinos, acompanhamento, carro funebre, missas, esmolas, officios de corpo presente, cera e bem assim com o médico e pharmacia, na ultima enfermidade, e tudo quanto o defunto recomendou no seu testamento."

E prossegue, valendo-se, agora, do processo de conceituar por exclusão :

"Não se comprehendem nesta classe as despesas feitas na construcção do tumulo, sendo diverso do uso do lugar e de maior importancia, bem como as que forem feitas com a trasladação do cadáver, nem as de mera pompa; nem as que se fazem com o luto da viúva, filhos e domesticos."

Ex-vi do art. 1569, item I, combinado com o art. 1342 do nosso Código Civil, o crédito das despesas de funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do lugar, goza de privilégio geral sobre os bens do devedor, ocupando o primeiro lugar na classificação para cobrança e pagamento.

Aliás, assim tem sido desde o antigo direito português e, no Brasil, já o Decreto n.º 2433, de 15 de junho de 1859, dispunha em seu art. 50 :

"As despesas do funeral serão logo autorizadas pelo Juiz de Orphãos, sendo possível, ou pela Autoridade Policial do Distrito, com attenção ás forças da herança e á qualidade da pessoa do defunto."

(10) CARVALHO DOS SANTOS — *Código Civil Interpretado* — Rio, 1939 e 1938 — Vols. XXV e XXI — Pág. 59 e 81.

(11) A. C. DE MENEZES — *Prática dos Inventários, Partilhas e Contas* — Rio, 1914 — Pág. 378 e 379 — Notas 780 e 782.

Por esse seu caráter de precedência, procura-se confundir com elas determinadas espécies de outros créditos, o que, na prática do Direito, tem originado muitas controvérsias. Vejamos, sobre o assunto, algumas questões das mais interessantes :

IV — AS DESPESAS EFETUADAS BOM A ENCOMENDAÇÃO DO CORPO, MISSAS E OFÍCIOS POR BEM D'ALMA, PODEM SER COBRADAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE FUNERAL?

Desde logo, é medida que se impõe a separação dos atos integrantes do *funeral legal*, por assim dizer, daqueles que se apresentam com caráter essencialmente religioso. Por *funeral legal* deve-se entender o que se verifica dentro dos limites previstos em lei civil e se realiza de acordo com o ritual por ela traçado ou admitido.

Em verdade, a mor parte desse ritual, entre nós, como é sabido, tem sua origem no da religião Católica Apostólica Romana, que foi em grande parte secularizado, modificado e adaptado às condições sociais, sob a influência dos fatores tempo e espaço. Assim sendo, cabe fazer-se não só tal distinção como, ainda, dentro dela, separar-se as cerimônias religiosas que se verificam com o corpo presente daquelas que se processam após ser ele dado à sepultura — missas por bem d'alma. (12).

Alguns dos tratadistas de Direito Civil preferem excluir, muito acertadamente, tais despesas do funeral. Abrem dentre êles exceção CORRÉA TELLES e outros comentadores do *Regimento dos Defuntos e Ausentes* (13), quando afirmam : "a despesa da mortalha, acompanhamento sem luxo, enterro e uma missa rezada por alma do defunto, preferem a todos os credores" (14). CORDEIRO também as considera assim, dizendo que "as despesas por bem d'alma são aquellas que se fazem em suffragios (excepto a do 7.º dia) depois de dado o corpo à sepultura" ... (15) e, com isso,

12) "As missas e orações que se dizem pelos Defuntos é conferido um lugar á parte no missal romano. Têm regras especiaes; no dia da morte, ou aniversario deste dia, diz-se uma; no 3.º, 7.º ou 30.º, outra; em certos dias auctorizados pelas rubricas, pode o sacerdote dizer quotidiana. Ha, alem disso, as missas por todos os Defuntos, a 2 de Novembro". — *Missa de Defunctos* — Ed. do Folheto Litúrgico — S. Paulo, 1936 — Pág. 1.

13) *Reg. dos Def. e Aus.*, de 10 de dezembro de 1613 — Cap. II.

14) CORRÉA TELLES — *Digesto Portuguez* — Coimbra, 1860 — § 648 — Pág. 109.

15) C. CORDEIRO — *Consultor Orphanológico* — Rio, 1902 — Nota 1 — Pág. 15.

retira a missa de 7.º dia do conceito de bem d'alma para torná-la integrante do funeral.

Surpreende-nos, entretanto, CARVALHO DOS SANTOS quando, tecendo comentários em torno do art. 1537 do Código Civil Brasileiro, assevera que :

"As despesas de funeral abrangem, de acordo com a doutrina mais aceita, não sómente as despesas do enterro propriamente dito, mas tambem as que forem feitas com os suffragios da alma da victima, de acordo com o rito da religião que professava." (16)

Por natural coerência com o conceito de funeral, anteriormente assentado, reputamos temerária e perigosa tal confusão. Preferimos compartilhar do ponto de vista de CLÓVIS BEVILÁQUA, que é bastante incisivo e claro ao comentar essa questão, não deixando pairar dúvidas quanto ao modo de se proceder em tais casos : "os honorários do sacerdote ou ministro do culto na cerimonia do enterro — diz êle — são despesas de culto, em beneficio da alma, que se não podem incluir na mesma classe". (17)

Esta opinião, por outro lado, muito bem arrazoa a parte final do artigo 1797 do mesmo Código, quando ressalva : "... Mas as de suffragios por alma do finado só obrigaão à herança quando ordenadas em testamento ou codicillo", preceito êsse que foi tomado do direito lusitano, que vedava aos juízes eclesiásticos ou seculares "mandar distribuir em missas porção alguma de bens ou dinheiro da herança do defunto intestado."

Justificando a ressalva, constante da parte final do supra-citado artigo do Código, explica ainda CLÓVIS BEVILÁQUA :

"Não são despesas obrigatorias, podendo os herdeiros ter crenças diferentes e não sendo justo que os divergentes concorram para a solemnidade que contrarie os seus sentimentos religiosos ou o seu modo de pensar, a norma estabelecida pelo Código Civil foi a mais acertada." (18)

Isso posto, sómente por determinação expressa do defunto, manifestada em testamento (Livro IV — Tít. III do Código Civil) ou codicilo (Art. 1651 do mesmo Código), poder-se-á admitir a cobrança

16) CARVALHO DOS SANTOS — *Código Civil Brasileiro, Interpretado* — Vol. XXI — Rio, 1938 — Pág. 81.

17) CLÓVIS BEVILAQUA — *Código Civil dos EE. UU. do Brasil* — Vol. V — Comentário ao art. 1569 — Rio, 1919 — Pág. 340.

18) CLÓVIS BEVILAQUA — *Ob. cit.* — Vol. V — Pág. 59.

amigável ou judicial das despesas com sufrágios por sua alma.

Dada a orientação do Código Civil, deve-se excluir sempre e sistemáticamente das despesas de funeral todas e quaisquer outras de caráter religioso que se fizerem, embora se verifiquem entre o óbito do indivíduo e o seu enterramento. Entretanto, quando autorizadas em vida, essas despesas devem ser deduzidas da terça dos bens deixados pelo *de cuius* dès que não prejudique a meiação do cônjuge supérstite nem a legítima dos herdeiros forçados (19).

V — AS DESPESAS DE MÉDICO E FARMÁCIA, COM A DOENÇA DE QUE FALECEU O INDIVÍDUO, OU OUTRA DELA DECORRENTE, PODEM SER CONSIDERADAS COMO DE FUNERAL?

Desde logo não há por que mesclar as despesas realizadas com o doente com as que se fazem com o falecido, embora a morte seja resultante da moléstia.

Em nosso direito, a legislação, a doutrina e a jurisprudência (20) sempre consideraram, como privilegiados, os gastos com médico e farmácia. Nosso Código Civil manteve tal critério, condicionando-os, entretanto, ao fato de terem sido feitos com a doença de que faleceu o indivíduo e limitando-os ao semestre anterior à morte (item IV, do artigo 1.569).

Comentando o caráter privilegiado das despesas de funeral, diz Clóvis BEVILÁQUA:

"A doença, a que se refere o privilégio, é a de que faleceu o devedor. Esta fórmula afasta as dúvidas suscitadas pela expressão *última enfermedade*, usada por outras legislações. E a morte do devedor torna o seu preceito muito positivo. Pouco importa que a molestia seja chronica. As despesas privilegiadas são as que a cura do doente exigiu nos últimos seis meses de sua existencia. Também não ha que indagar da natureza, da gravidade da doença, e, sim, se ella foi a causa determinante da morte: doença de que faleceu o devedor, estatue o Código". (21)

19) Lei de 19 de Setembro de 1769, § 6.º; Alvará de 20 de Maio de 1796; VALASCO — *Ob. cit.* — Cap. 19 — n. 48; GUERREIRO — Trat. 2 — Livro VI — Cap. 6 — n. 91; RAMALHO — *Ob. cit.* Tít. I — Cap. IV § 119 — Pág. 287.

20) V. g.: "Inclue-se na categoria de despesas funerárias (Código Civil. Art. 1.797) a conta de farmácia" — Acórdão do Trib. de Apelação do D.F. em 11-10-1929 — Arq. Judic. — Vol. XXII — Pág. 390.

21) CLOVIS BEVILAQUA — *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil* — Comentado — Vol. 5.º — Rio, 1919 — Pág. 343.

Esse prisma por que o Mestre aprecia a questão é interessante, mas pode originar sérias controvérsias. De fato: se, por exemplo, um indivíduo está sendo tratado de tuberculose, de neoplasia maligna ou de outra qualquer doença, de longa, problemática e dispendiosa cura, e vem a falecer, repentinamente, de uma embolia cerebral ou de um colapso cardíaco, ficarão terceiros impedidos de reaver a importância gasta com médico e farmácia, uma vez que a morte não adveio da "doença de que faleceu o devedor" conforme exigência expressa do Código.

Em face dessas e de outras situações que podem surgir, vêmo-nos forçados a reconhecer que, nesse ponto, o nosso Código Civil poderia conter uma redação mais feliz e ampla. Para isso, bastaria facilitar a cobrança e pagamento das despesas realizadas com médico e farmácia *ininterruptamente*, dentro dos seis meses que precedessem à morte, fossem elas despesas efetuadas especificamente para a cura ou não.

Assim sendo, parecem-nos inadequadas tanto a expressão "doença de que faleceu o devedor" quanto "última enfermedade".

Cabe ainda consignar uma questão interessante a respeito do pagamento das despesas de funeral. Examinando-se o citado dispositivo do Código, entendemos ficarem automaticamente excluídos outros gastos de médico e farmácia que se venham a fazer com o corpo do "*de cuius*". Assim, uma autópsia, um embalsamamento, uma recomposição qualquer que se tornar necessária no cadáver, em consequência da morte, são afastadas. Por isso que não podem ser elas consideradas como *dívidas do falecido* (22) e, sim, como *dívidas póstumas* (23).

Como despesas imprescindíveis que são as realizadas com o corpo, em determinados casos, podem e devem ser incluídas dentre as de funeral e, como tais, serem pagas, de vez que o Código não lhes reserva melhor rubrica. Ademais, independem elas das que foram realizadas no semestre anterior à morte, muito embora em alguns casos possam estar com elas intimamente relacionadas ou mesmo se apresentarem como consequentes da doença.

22 e 23) "Dívidas póstumas são as que surgiram após o falecimento do autor da herança" — "Dívidas do falecido são as obrigações contrahidas, em vida, pelo defunto e por este, com sua morte transmittidas" — ITABAIANA DE OLIVEIRA — *Tratado de Direito das Successões*. — Rio, 1936 — Vol. III — Págs. 42 e 45.

VI — AS DESPESAS REALIZADAS COM O LUTO DA FAMÍLIA SÃO DESPESAS DE FUNERAL?

Como tais as considerava a *Ley de Toro* e os antigos doutrinadores do direito português não vacilaram em dar-lhes esse caráter em face da expressão *si quo vestiaria*, inserta no DIGESTO, Livro II — Título VII — “*De religiosis et sumptibus funerum, et ut funus ducere liceat*” — que por muito tempo regulou a questão na terra lusitana.

Com a secularização dos assuntos referentes a funeral, verificou-se a exclusão legal das despesas com o luto da família e a consequente separação destas daquelas.

Desde então, em suas conceituações sobre as despesas de funeral, a maior parte dos autores desprezou-as sistemáticamente (24).

A Pragmática de 24 de maio de 1749, em seu Cap. 17, dispôs, minuciosamente, sobre o luto, conforme ficou consignado no início destas notas.

Ainda a mesma pragmática regulou e dispôs sobre a duração do luto. E' de CORRÉA TELLES que tomamos os apontamentos que se seguem (25) :

- “n. 659 — O tempo do lucto dos conjuges, ou por morte do pai ou mãe, ou de filho ou filha, ou de avós, são de seis meses; tres de lucto rigoroso, tres alliviado.
- n. 660 — São quatro meses por morte do sôgro ou sogra, genro ou nora, de irmãos ou de cunhados.
- n. 661 — Por morte de tios, ou de sobrinhos, ou de primos consanguíneos, o lucto é de dois meses. Por outros parentes mais remotos, quinze dias sómente.
- n. 662 — E' prohibido dar lucto a criados, ainda que sejam de escada acima, ... etc. (26).
- n. 663 — Os dias de nojo por morte de marido ou mulher, ou de parentes de primeiro grão, são oito; e os dias de encerro em casa, trinta” (27).

Pelo nosso direito vigente, as importâncias quando moderadamente despensadas com o luto do cônjuge supérstite e filhos do falecido gozam de privilégio na cobrança (art. 1.569, n. III, do Código Civil).

24) VALASCO — *Partit.* — Cap. 19 — ns. 53 e 54; GUERREIRO — *Trat. II* — Livro VI — Cap. VI — n. 73; RAMALHO — *Inst. Orphan.* — Pág. 287; MENEZES — *Prática dos Inventários e Partilhas* — Pág. 379 — Nota 782.

25) CORRÉA TELLES — *Digesto Portuguez* — Tomo II — Coimbra, 1860 — Págs. 110-111.

26) Antes da citada Pragmática, “era opinativo, se o luto dos criados devia sair da Terça do defunto” — GAMA, Decis. 308, n. 5; VALASCO, *Partit.* Cap. 19 — n. 53; CORRÉA TELLES — *Ob. cit.* — Pág. 111 — N. b.

27) Alvará de 17 de agosto de 1761 — §§ 3 e 4.

Tais gastos, pois, podem ser cobrados do espólio, não sob a rubrica de despesas de funeral mas, sim, como dívidas póstumas, com caráter privilegiado próprio. E, mais, nas condenações motivadas por homicídio, o réu deverá pagar, a título de indenização, além das despesas com o tratamento da vítima e com o seu funeral, as importâncias despensadas pela família com o luto pelo “*de cuius*” (art. 1.537, n. I, do Código Civil).

Falando sobre o luto, em comentários a este último dispositivo legal, CARVALHO DOS SANTOS, colocando a sua opinião em meio das duas correntes que se formaram sobre o assunto (28), diz que :

“Em verdade, o luto não se traduz, unicamente, na cór das vestes, mas, igualmente, na convenção social que se traduz no retrahimento a que ficam obrigadas as pessoas da família do individuo falecido, durante um certo lapso de tempo, geralmente até a celebração da missa de sétimo dia. E' o denominado período de nojo. Ora, si assim é, não seria justo que a indemnização referente ao luto abrangesse, apenas, as despesas com as vestimentas próprias, precisamente porque deve abranger tudo que possa resultar do luto, a que fica obrigada a família, de acordo com os costumes adotados na sociedade actual. Vale dizer: a indemnização para o luto da família deve abranger os lucros cessantes, resultantes do nojo, a que ficaram obrigadas as pessoas da família, deixando de produzir durante esse lapso de tempo convencional. Assim, por exemplo, si o individuo ganhava tantos mil réis por dia de trabalho e em consequência da morte de seu filho ficou em casa, sem nada produzir, durante o tempo que a sociedade convencionou deve ser guardado o nojo, essa importância deve ser indemnizada, pois é consequência immediata do luto, que o Código manda ser indemnizado.

Por ahí já se vê que não admittimos a interpretação literal do texto em apreço, de modo a abranger, apenas, a indemnização correspondente às despesas com o luto, mas, igualmente, a indemnização do desfalque soffrido pelo patrimônio da pessoa em consequência do luto.” (29)

VII — OS GASTOS REALIZADOS COM O TRANSPORTE DO CORPO, DE UMA CIDADE PARA OUTRA, PODEM SER CONSIDERADOS COMO DESPESAS DE FUNERAL?

“A qualquer pessoa é permittido escolher sepultura, ainda que esta seja fora de sua parochia” e, “se nada determinou a este respeito, presume-se

28) Uma, partidária de que se deve ampliar tanto o conceito de luto até confundi-lo com o dano moral e, outra, que o luto se traduz, apenas, na indumentária negra.

29) CARVALHO DOS SANTOS — *Código Civil Brasileiro, Interpretado* — Rio, 1938 — Vol. XXI — Págs. 82 e 83.

querer ser sepultado onde o foram os seus antepassados", observa CORRÊA TELLES (30).

Nessas condições, em caso de falecimento ocorrido em localidade onde se encontrava transitóriamente o *de cuius*, é facultado à sua família providenciar o transporte do corpo para o local do domicílio ou para aquêle em que jazem os seus parentes.

Desde logo, não podem gozar, amplamente, dêsse favor as famílias dos militares falecidos em serviços de guerra, por motivos facilmente comprehensíveis.

Não nos parece necessário, para que se possa pleitear a dedução de tais despesas do espólio, que o *de cuius* haja predeterminado, expressamente, o local em que desejava ser sepultado. Com ou sem manifestação expressa de vontade, à família do falecido assiste o direito de providenciar a remoção do corpo para o local que, lógicamente, se tornar mais indicado para o enterramento.

O que deve ser ponderado com rigor por ocasião da habilitação do crédito de tais despesas é:

- 1.º — se o transporte foi realmente necessário;
- 2.º — se a maneira por que foi feito estava de acordo com os meios usuais de fazê-lo;
- 3.º — se a pessoa que determinou o transporte estava suficientemente vinculada ao morto.

Uma vez preenchidos êsses requisitos, as despesas com transporte de tal espécie, a nosso ver, são perfeitamente enquadráveis dentre as consideradas de funeral e, como tais, podem ser cobradas e devem ser pagas.

VIII — DE ONDE DEVE SER RETIRADA A IMPORTÂNCIA PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS DE FUNERAL E QUAIS AS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELO MESMO?

"Funeris expensa, quae, ut aet alienum, patrimonium dominuit. & ante omnia excommuni ecervo deduci debet" *** "At in eo, quo jubet dimidiad partem praedictae expensae factae in funere ducendo, & in exequiis solvendam esse ex tertia defuncti, non recte judicat, cum totum hoc de communi ecervo bonorum deducendum est." (31)

30) CORRÊA TELLES — *Digesto Portuguez* — Tomo II — Coimbra, 1860 — Págs. 107 e 108 — §§ 640 e 641.

31) "De relig. et sumptibus funerum"; Decis. 308, n. I; *Apud A. PAYVA & PONA — Orphanologia Practica* — Lisboa, 1713 — Pág. 81.

Esse foi o preceito inicial e básico para o direito português, muito embora alguns doutrinadores houvessem tentado excluir a meiação do cônjuge supérstite da obrigação de contribuir para o pagamento das despesas de funeral.

Do direito lusitano nos veio diretamente o ensinamento, sob a fórmula simplista de que *as despesas de funeral devem ser pagas pelo espólio e as de bem d'alma pela terça do defunto*.

Nosso Código Civil trata da matéria nos seguintes termos :

"Art. 1.797 — As despezas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sahirão do monte da herança. Mas as de suffragios por alma do finado só obrigarão a herança, quando ordenadas em testamento ou codicilho (art. 1651)."

Dado o caráter privilegiado de tais despesas (art. 1569, n. I, do Código Civil), sómente depois de deduzí-las do monte é que se deve proceder à partilha dos bens. Desde logo, assiste, a qualquer dos herdeiros ou credor da herança, o direito de impugná-las, no inventário, (art. 497 e seu Parágrafo único, do Código do Processo Civil), quando as julgar excessivas ou não correspondentes aos usos locais ou à condição do falecido (art. 1342, do C. Civil).

Não havendo herança, compete o pagamento das despesas à pessoa que teria obrigação de alimentar o *de cuius* (art. 1342, do C. Civil), dès que fique provado não ter havido intenção de bem fazer da parte de quem custeou os funerais (Parágrafo único do art. cit.).

Quanto às despesas com sufrágios por alma do finado, sómente poderão ser deduzidas do monte quando autorizadas, em vida, por testamento (Livro IV, Tít. III, do C. Civil) ou codicilo (arts. 1651 a 1655, do mesmo Código).

IX — DO AUXÍLIO DE FUNERAL À FAMÍLIA DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL BRASILEIRO.

A Administração Pública brasileira concede, à família do funcionário que falece, um auxílio pecuniário.

Esse auxílio tem por escopo, não o "ressarcimento das despesas do funeral, mas, sim, o de previdência social, de legítimo e humano auxílio para as primeiras despesas, inclusive de luto e, quiçá, da

própria subsistência da família que se vê privada da assistência de seu chefe". (32)

Essa forma de socorro momentâneo à família dos funcionários públicos civis que deixam de existir, de há muito vinha sendo adotada por pequenas instituições esparsas, caixas, associações, montepios, institutos, etc.

Com o advento do Decreto-lei n.º 1.713, em 28 de outubro de 1939, tal concessão tomou maior amplitude, pois, no referido ato, ficou estipulado o seguinte :

"Art. 186 — Ao cônjuge ou, na falta deste, a qualquer das pessoas que constem do assentamento individual do funcionário falecido, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1.º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, o qual, para esse fim, só será preenchido após o transcurso de trinta dias.

§ 2.º — O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa da família a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade."

Posteriormente, esse artigo teve o seu § 1.º alterado, para uma redação melhor, pelo Decreto-lei n. 3.194, de 14 de abril de 1941 :

"§ 1.º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes do transcurso de 30 dias."

Em 2 de outubro do mesmo ano, mais uma vez, o art. 186 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União foi objeto da atenção do legislador, que o remodelou para maior clareza do texto.

Foi pelo Decreto-lei n.º 3.678, de 1941, que isso se concretizou nos seguintes moldes :

"Art. 186 — À família do funcionário falecido será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1.º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento.

§ 2.º — O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito, a qualquer das pessoas da família indicadas no art. 270 (33), que houver efe-

tuado o funeral, e que viva ou não às expensas do funcionário".

Tal redação, embora bastante aperfeiçoada, impossibilitava serem beneficiados pelo referido dispositivo estatutário os funcionários inativos da União. E tanto assim era, que se manifestando, durante a sua vigência, sobre determinado processo em que pessoa da família de um funcionário aposentado pleiteava receber o auxílio de funeral SÁ FILHO (34), depois de examinar detidamente o caso, concluiu pela negativa da pretensão, ex-vi do texto legal.

De fato, então, o pedido, embora justo, não podia ser atendido. Para que melhor se apreciem as razões disso, basta examinar o seguinte trecho do parecer emitido pelo retro-citado e ilustre jurista :

.....

"E' assim que o § 1.º do art. 186 manda que a despesa com o funeral corra pela dotação própria do cargo, o qual, para esse fim, só será preenchido após o transcurso de 30 dias.

* * *

Afigura-se perfeitamente esclarecido o alcance da lei, apenas comprensível dos funcionários em atividade, pois só êsses têm cargo.

Não fêz isso só. A lei também criou um sistema engenhoso, destinado a evitar alterações orçamentárias: mandou que o cargo vago, em consequência do falecimento do funcionário, fosse preenchido, apenas, um mês depois, a fim de que a dotação correspondente revertesse em abono, para o funeral do *de cujus*.

E' um dos preceitos novos regulados de modo feliz pelo Estatuto, mas que, necessariamente, não pode aproveitar à família dos aposentados."

Sòmente em 1944, para corrigir o injustificável desamparo em que permaneciam os funcionários inativos, foi baixado, em 6 de junho, o Decreto-lei n. 6.561, estendendo a concessão do auxílio de funeral à família daqueles servidores, nos seguintes moldes :

"Art. 270 — Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual :

- I — O cônjuge ;
- II — As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas ;
- III — Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes ;
- IV — Os pais ;
- V — Os netos ;
- VI — Os avós."

34) F. SÁ FILHO — *Pareceres*, 1940 — Imp. Nac., 1942 — Pág. 125 — Parecer n. XXIX.

32) Parecer da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, do D.A.S.P. (sobre o processo n. 5.642-44), publicado no *Diário Oficial* de 11-8-1944, pág. 14.114.

33) Decreto-lei n. 1713, de 28-10-1939 :

"Art. 1º — À família do funcionário aposentado ou em disponibilidade que falecer será concedida, a título de funeral, importância correspondente aos proventos de um mês.

§ 1º — A despesa correrá por conta da dotação destinada ao pagamento de proventos.

§ 2º — O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito, a qualquer das pessoas da família indicadas no art. 270, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, independentemente da condição de viver a expensas do inativo.

Art. 2º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Pelo exame de todos êsses atos observa-se que, presentemente, as famílias dos que são funcionários públicos, de *qualquer categoria*, estejam êstes em atividade ou não por ocasião do falecimento, podem pleitear o recebimento do auxílio de funeral, na base prevista em lei.

Já ao abrigo dessa humanitária concessão não se podem encontrar as daqueles que servem ao Estado em situação de extranumerários. De fato, a evolutiva legislação do pessoal variável ainda não atingiu tal ponto.

Até agora o ato legal que rege a matéria é o Decreto-lei n. 240, de 1938, com modificações posteriores (35) e, para melhor apreciar diversas consultas que foram dirigidas ao Departamento Administrativo do Serviço Público, sobre se os benefícios do art. 186 do Estatuto eram extensivos aos extranumerários, reuniu-se o Conselho Deliberativo do mesmo Departamento, em 1 de agosto de 1940, resolvendo, por falta de apoio no citado decreto-lei "que não se estende aos extranumerários o pagamento de um mês de remuneração, concedido

35) Decreto-lei n. 1909, de 26-12-1939; decreto-lei n. 2.936, de 31-12-1940; decreto-lei n. 3.227, de 30-4-1941; decreto-lei n. 3.768, de 28-10-1941; decreto-lei n. 4.421, de 30-6-1942; decreto-lei n. 4450, de 9-7-1942; decreto-lei n. 4683, de 11-9-1942; decreto n. 9808, de 30-6-1942; decreto-lei n. 5175, de 7-1-1943; decreto-lei n. 5688, de 22-7-1943.

aos funcionários pelo art. 186 do Decreto-lei n. 1.713, de 1939" (36).

Recentemente, a Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, emitindo um parecer (37) sobre o processo D.A.S.P. 3.117-45, salientou a necessidade de ser alterada, ainda mais uma vez, a legislação que regula o auxílio de funeral. Como medida protelatória, propôs :

- a) que seja o funeral concedido também à família do ocupante de cargo de provimento em comissão;
- b) que, no caso de ser êste, ainda, titular de cargo efetivo, seja o funeral pago na base do vencimento do cargo de provimento em Comissão, que, no momento, exercer;
- c) que, em qualquer hipótese, o funcionário investido em cargo vago por motivo de falecimento do respectivo ocupante, sómente poderá entrar em exercício depois de transcorrido um mês daquela ocorrência".

Até agora não foi ventilada a questão do auxílio de funeral para os funcionários em disponibilidade. A nosso ver tal auxílio deve-lhes ser concedido e calculado na base do vencimento ou da remuneração que percebiam na data do ato de disponibilidade, isto é, o cálculo feito pela mesma forma por que a lei (38) estipula para a aposentadoria dos disponíveis.

*
* *

Concluindo êste breve estudo que fizemos sobre o tema do funeral, esperamos haver conseguido apresentar, dentro do campo restrito das suas possibilidades de aplicação, uma contribuição de utilidade para os juristas, pois com êle objetivamos, principalmente, coligir e coordenar opiniões doutrinárias e disposições legais, e, ainda, tecer comentários em torno de algumas questões que surgem, de quando em vez, nos processos administrativos e judiciais.

36) Publicado no *Diário Oficial* de 17-8-1940 — Pág. 15.813.

37) Publicado no *Diário Oficial* de 24-3-1945 — Pág. 5.181.

38) Decreto-lei n. 1713, de 28-10-1939 — Art. 195.